FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 12 de Agosto de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DO Município de Nova Friburgo

Código da UASG: 985867

Pregão Eletrônico Nº 17/2020

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infraassinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao item 7, que é solicitado Cavalete em madeira que são fabricados em madeira eucalipto maciça de reflorestamento, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os cavaletes são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).

A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de nãoaceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9°, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP ás pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientas, no termos do art. 2°, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2°, I).

No tocante da madeira e vidro, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
	Indústria de	serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas,	Médio
07	Madeira	placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de	
		madeira e de móveis	

E o Anexo I na IN 06/2013 especifica o seguinte:

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES POTENC AMBIENTAIS	IALMENTE POLUID	ORAS E UTILI	ZADORAS DE RECURSOS			
Legenda de	cobrança		de TCFA:			
SIM - conforme Anexo	VIII da	Lei nº	6.938, de 1981;			
SIM* - conforme Anexo VIII d	a Lei nº 6.938,	de 1981, con	m especificação descritiva;			
NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo	VIII da Lei nº 6.938,	de 1981, mas sujeita	as à inscrição no CTF/APP, por			
força de legislação ambiental.						
CATEGORIA CÓDIGO DESCRIÇÃ	.0		TCFA			
Indústria de Madeira 7-4 Fabricação	de estruturas de madeira	e móveis	SIM			

As empresas que fabricam os quadros devem possuir:

- Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006

ou;

- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio

Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que

comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para

industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº

6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

A madeira que é a matéria prima principal/estrutura do quadro deve ser oriundas de áreas de florestas

nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo IBAMA, além de

serem Potencialmente Poluidoras, e devem ter sua destinação final correta, conforme lei ambiental vigente.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os

quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a

avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras

e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e

monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama,

das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração,

produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à

extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico

deveria, entre outros elementos, ser "elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares,

que assegurem a viabilidade técnica e o <u>adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento</u>"

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93,

como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou

força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na

questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios

de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de

sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas

condutas.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

> "Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

> Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório."

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras:

7-4. Fabricação de estruturas de madeira e móveis

Considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo e necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes.

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão (documento integral em anexo).



FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADENO CADASTROTÉCNICOFEDERALDO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

(...)"

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.

É uma situação semelhante à da compra de madeira para fabricação de móveis ou qualquer outro produto de origem florestal. Essa matéria prima terá sempre que vir acompanhada da comprovação de sua origem legal. A Administração somente deve comprar produto de origem florestal quando o fornecedor comprovar a origem legal desse produto.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010."

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência do Edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5°, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, "hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita".

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defende-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual não apenas concluí que "atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração", tendo a Administração "dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal".

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer "o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF" para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

-

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Licitação para contratos de publicidade − Economicidade. BLC nº. 6, jun. 1993, p. 209.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Trata-se de verdadeiro **critério de aceitabilidade da proposta** e, assim sendo, deve **expressamente constar do Instrumento Convocatório,** dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como **vinculando os competidores e a própria Administração** – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (destaque em negrito nosso)"

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adeque ao seguinte comando constitucional:

> "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

> "Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego."

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo

ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).

- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10

impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que

assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado

dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em

conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial

sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo "satisfaz as necessidades presentes,

sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades".

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na

redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação

administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito - desenvolvimento nacional sustentável - exige revisão

dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento

licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da

Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação

técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve

provar "o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números

7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a

existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com

toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO- BHTE/MG- TEL: 3497-6829

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e

assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A atuação consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) se dá por meio do assessoramento e

Nos termos do art. 131 da Constituição, "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente

orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar

segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, notadamente quanto à materialização

das políticas públicas, à viabilização jurídica das licitações e dos contratos e, ainda, na proposição e análise de

medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao

desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro.

Além disso, desenvolvem-se atividades de conciliação e arbitramento, cujo objetivo é o de resolver

administrativamente os litígios entre a União, autarquias e fundações, evitando, assim, a provocação do Poder

Judiciário.

São responsáveis pelo exercício das atividades consultivas os Advogados da União, os advogados integrantes

do Quadro Suplementar, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais, cada qual na sua

respectiva área de atuação.

No exercício dessas importantes funções, sobressai a atuação que tem o dever dar formatação jurídico-

constitucional às políticas públicas, de forma a preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, em

última análise, prevenir o surgimento de litígios ou disputas jurídicas.

Vamos ver o <u>PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)</u>

13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, **QUE INTEGRA** OS **DOCUMENTOS DESTA**

<u>IMPUGNAÇÃO</u>:

PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11

INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE
SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E
REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

- a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;
- Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;
- c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;
- d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração."

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

"Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.... (omissis)

VII - impacto ambiental". (Grifo nosso)

<u>VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS</u> DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)"

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

7-4 - Fabricação de estruturas de madeira e móveis.

ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIAMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

7. Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação

de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de

móveis. (Grifo nosso).

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais

trançados, exceto móveis

3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda

Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os

poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres

públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

Neste sentido, vale o registro do mestre Marcal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º,

inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são

correlatos.

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a

12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma

discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade." (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

"Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- <u>critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010</u>" (Ibid., p. 210)". (Grifo nosso)

Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando

critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do

Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de

qualificação técnica em licitação:

"Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a

legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital,

aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão

aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme

estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico

Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução

Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de

habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório:

Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo

licitante juntamente a toda a documentação habilitatória".

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos

ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental

(atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter

prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial,

na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por

conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos

licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser "elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares,

"que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93,

como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou

força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na

questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios

de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de

sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas

condutas.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93,

especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a

obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio

da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve

agir a Administração para dar efetividade ao tema:

"Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de

sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no

fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser

feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição

credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório."

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um

poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do

produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da $\rm IN^o$ 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras:

2-2. Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálico tais como produção e material cerâmico, cimento, gesso, amianto, <u>vidro</u> e similares;

7-4. Fabricação de estruturas de madeira e móveis

Considerando-se o *status* de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo e necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes.

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão (documento integral em anexo).

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADENO CADASTROTÉCNICOFEDERALDO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da

contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a

inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta

ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a

Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações

públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no

Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade

válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o

exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de

março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante,

conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações

e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

(...)"

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração

tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas

de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto

no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos

Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11,

da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente

o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado

nessa parte).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes

que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva

desses produtos.

Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do

produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal

crítica.

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.

É uma situação semelhante à da compra de madeira para fabricação de móveis ou qualquer outro produto de origem florestal. Essa matéria prima terá sempre que vir acompanhada da comprovação de sua origem legal. A Administração somente deve comprar produto de origem florestal quando o fornecedor comprovar a origem legal desse produto.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010."

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO- BHTE/MG- TEL: 3497-6829

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº

12.349, de 2010) (Regulamento)

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas

revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de

Referência do Edital.

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata

modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos

argumentos e fundamentos legais apresentados;

4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para

inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie

imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no

Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com

chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo,

Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6,

de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009,

conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

TABELA		ATIVIE	DADES	POTEN	NCIA	LMEN	TE	POLUIE	ORAS	E U	TILIZ <i>A</i>	DORAS	DE	RECU	RSOS
AMBIENT	AIS														
Legenda			de				cob	rança			de			,	ΓCFA:
SIM	-	confo	rme	Anex	o	VII	I	da	Lei	nʻ	,	6.938,	d	e	1981;
SIM* -	con	forme	Anexo	VIII	da	Lei	nº	6.938,	de	1981,	com	especi	ficação	desc	critiva;
NÃO - des	criçõe	es não vi	nculadas	ao Ane	xo V	III da l	Lei n'	6.938,	de 1981	, mas su	ijeitas	à inscriç	ão no C	CTF/AF	PP, por
força de leg	força de legislação ambiental.														
CATEGOR	RIA	CÓ	DIGO	DESCRI	ÇÃO									TCFA	
Indústria d	e Mad	leira 7-4	F	abricaçã	io de	estrutu	ras de	madeira	a e móv	eis				SIM	

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Como demonstrado na impugnação, pretende a Administração adquirir produtos de madeira, ou seja, que utiliza de recursos ambientais, pois, como demonstrado na impugnação e, ainda, conforme parecer da <u>ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)</u>:

Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que "será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração", sendo "exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA".

Vários Pregões Eletrônicos Impugnados por nossa empresa, deferiram a referida Impugnação, e vão readequar os seus editais solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante do quadro, atendendo assim as leis Ambientais vigentes, segue em anexo as decisões, e algumas estão nos avisos do sistema Comprasnet, ou edital readequado, vamos ver:

Licitação	Órgão	Itens	Produtos
Pregão Eletrônico nº 63/2015	Justiça Federal do Paraná	10 ao 14	Flip Chart Alumínio com Quadro
UASG nº 90018			Branco, Quadro Edital com vidro,

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

			Quadro Edital sem vidro
Pregão Eletrônico nº 231/2015 UASG nº 50001	Superior Tribunal de Justiça	1, 2 e 3	Quadro Branco Magnético
Pregão Eletrônico nº 99/2015 UASG nº 30001	TCU- Tribunal de Contas da União	1 e 2	Quadro Magnético Branco
Pregão Eletrônico nº 2/2015	Instituto Federal de Educação, Ciência e	99 a 103	Quadro Branco com Cavalete e
UASG nº 158144	Tecnologia de Mato Grosso		Quadro Vidro (Lousa Vidro)
Pregão Eletrônico nº 1/2015	Instituto Federal de Educação, Ciencia e	27, 28 e 56	Quadro Branco, Quadro Edital
UASG nº 152663	Tecnologia Catarinense - Campus Luzerna		Quadro Vidro para escrever (Lousa Vidro)
Pregão Eletrônico nº 7/2015	Instituto Federal de Educação, Ciencia e	1, 18, 59 e	Quadro Flip Chart, Quadro
UASG nº 158488	Tecnologia do Rio de Janeiro	61	Branco Quadriculado, Quadro
			Branco e Quadro Aviso fechado com porta de vidro
Pregão Eletrônico nº 38/2015	EMBRAPA/ CPPSUL	5	Lousa de Vidro Temperado
UASG nº 135035			•
Pregão Eletrônico nº 61/2015		14, 19 e 20	Quadro Branco, Quadro Branco
UASG nº 153036	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - Faculdade Federal de Odontologia de		Magnético e Quadro Cortiça
	Diamantina		
Pregão Eletrônico nº 109/2015	Centro Federal de Educação Tecnológica	1 ao 5	Quadro Porcelana Magnética
UASG nº 153010	Celso Suckow da Fonseca		
Pregão Eletrônico nº 26/2015	Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul	10, 11 e 12	Quadro Branco, Quadro Em
UASG nº 153991	UTFPR - Campus Dois Vizinhos		Vidro Temperado, Quadro Avis com vidro de correr
Pregão Eletrônico nº 93/2015	Universidade Federal de Itajubá	9 e 10	Quadro Branco Quadriculado
UASG nº 153030			
Pregão Eletrônico nº 1/2015	Comando do Exército -	41, 42, 109	Quadro Aviso, Quadro Branco
UASG nº 160213	5ªBrigada de Infantaria Blindada	e 110	
Pregão Eletrônico nº 9/2015	Comando da Marinha	37 a 40	Quadro Branco
UASG nº 762600	Centro de Instrução Almirante Alexandrino		
Pregão Eletrônico nº 4/2015	Comando do Exército	293	Quadro Branco
UASG nº 160317	- Escola de Instrução Especializada		
Pregão Eletrônico nº 88/2015	Comando do Exército	120,121 e	Quadro Branco
UASG nº 168004	- Industria de material Belico do	122	

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

	Brasil/FPV/SP		
Pregão Eletrônico nº 7/2015	Comando do Exército	100 e 101	QUADRO BRANCO
UASG nº 160028	- 35ºBatalhão de Infantaria		MAGNETICO
Pregão Eletrônico nº 17/2015	Universidade Federal do Espírito Santo	2, 7, 8 E 9	Quadro Branco, Quadro de
UASG nº 153050	Centro de Ciências Agrárias da UFES		planejamento anual, Flip Chart
			Madeira
Pregão Eletrônico nº 11/2015	Comando do Exército - 17ªBrigada de	80 e 81	Quadro Magnético e Quadro
UASG nº 160349	Infantaria de Selva		Branco
Pregão Eletrônico nº 159/2015	Fundação Universidade Federal de São	54	Quadro Branco
UASG nº 154049	Carlos		
Pregão Eletrônico nº 167/2015	Fundação Universidade Federal de São	39, 90 e 94	Quadro Magnético, Quadro
UASG nº 154049	Carlos		Branco, Lousa Quadriculada
			Verde
Pregão Eletrônico nº 50/2015	Fundação Faculdade Federal de Ciências	10, 11 e 19	Cavalete Flip Chart e Quadro
UASG nº 154032	Médicas de Porto Alegre		Branco
Pregão Eletrônico nº 8/2015	Comando do Exército -6ºRegimento de	149 e 150	Quadro Cortiça e Quadro Feltro
UASG nº 160358	Cavalaria Blindado		
Pregão Eletrônico nº 76/2015	Fundação Universidade do Amazonas	11	Quadro Branco
UASG nº 154039			
Pregão Eletrônico nº 15/2015	Instituto Federal de Educação, Ciencia e	4	Lousa de vidro temperado
UASG nº 158392	Tecnologia de Sergipe/Campus		
	São Cristovão		
Pregão Eletrônico nº 3/2015	Instituto Federal de Educação, Ciência e	198, 199 e	Quadro fixo em vidro temperado
UASG nº 158498	Tecnologia de Mato Grosso	200	Quadro Branco Magnético e
	Campus Rondonópolis		Quadro Cortiça
Pregão Eletrônico nº 17/2015	Comando da Aeronáutica – Comissão de	65 e 66	Quadro Branco e Quadro de
UASG nº 120127	Implantação do Sistema de Controle de		Aviso / Edital com vidro correr
	Espaço Aéreo		
Pregão Eletrônico nº 101/2015	Fundação Universidade Federal da Grande	93, 94 e 95	Quadro Branco
UASG nº 150248	Dourados		
Pregão Eletrônico nº 119/2015	Prefeitura Municipal de Rio Grande	42, 43 e 44	Quadro Verde Giz/ Quadro
UASG nº 988815			Branco e Quadro de Aviso
Pregão Eletrônico nº 26/2015	SECRETARIA DE ESTADO DE	48 e 49	Quadro Aviso em Metal e Quadr
UASG nº 450432	EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL		Aviso Feltro
	T. Control of the Con	1	I.

Site: www.multiquadros.com.br e-mail: multiquadros@yahoo.com.br

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

UASG nº 120072	Segundo Centro Int. Def. Aerea Contr. Ffg	e 70	Branco e Quadro Aviso Cortiça
	Aereo		
Pregão Eletrônico nº 10/2015	Comando do Exército	20	Quadro Branco
UASG nº 160315	Centro de Capacitação Física do Exército e		
	Fortaleza de São João		
Pregão Eletrônico nº 50/2015	Comando da Aeronáutica	13 e 14	Quadro Branco Magnético com
UASG nº 120062	Base Aérea de São Paulo		cavalete
Pregão Eletrônico nº 75/2016	Defensoria Pública da União	1	TOTEM EM MDF COM
UASG nº 290002			DISPLAY DE VIDRO
Pregão Eletrônico nº 54/2016	Colégio Pedro II	8	Quadro de chaves com porta de
UASG nº 153167			vidro
Pregão Eletrônico nº 3/2016	Comando do Exército	8	Quadro Branco Magnético
UASG nº 160089	Secretaria de Economia e Finanças		
Pregão Eletrônico nº 53/2016	Colégio Pedro II	2	QUADRO MAGNÉTICO
UASG nº 153167			BRANCO
Pregão Eletrônico nº 31/2016	Telecomunicações Brasileira S.A.	53	Quadro Branco Magnético
UASG nº 925150			
Pregão Eletrônico nº 5/2016	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,	229 a 233	Quadro Aviso, Quadro Cortiça e
UASG nº 158145	CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA		Quadro Branco Magnético
Pregão Eletrônico nº 2/2016	Universidade Federal de Minas Gerais	50, 51, 88	Quadro Branco
UASG nº 153296			
Pregão Eletrônico nº 4/2016	Comando do Exército	93 e 96	Quadro Branco e Quadro Celote
UASG nº 160012	Centro de Instrução de Guerra na Selva		
Pregão Eletrônico nº 1/2016	Comando do Exército	36 e 37	Quadro Branco
UASG nº 160150	4ªCompanhia de Engenharia de Combate		
	Mecanizada	1	

Vários Pregões Eletrônicos abaixo, já contemplam no edital as normas ambientais previstas em lei, sem pedido de Impugnação nenhuma, solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA ao fabricante do quadro, segue em anexo os editais, vamos ver:

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Licitação	Órgão	Itens	Produtos
Pregão Eletrônico nº 50/2015 UASG nº 925007	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso	6	Quadro de Aviso
Pregão Eletrônico nº 63/2015 UASG nº 925509	Tribunal de Justiça do Estado do Acre	1 e 2	Quadro Magnético Branco e Quadro Aviso
Pregão Eletrônico nº 17/2015 UASG nº 160249	Comando do Exercito- Academia militar das Agulhas Negras	68 E 69	Lousas de Vidro
Pregão Eletrônico nº 4/2015 UASG nº 158459	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Campus Araquari	60, 61, 75 e 96	Quadro Branco, Quadro Branco Quadriculado
Pregão Eletrônico nº 1/2015 UASG nº 160251	Comando do Exercito-GUEs / 9ªBrigada de Infantaria Motorizada	44, 75, 76, 77 e 78	Cavalete flip-chart c/ quadro branco e bandeja, Quadro Branco Quadro Aviso
Pregão Eletrônico nº 4/2015 UASG nº 732100	Comando da Marinha- Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo	179	Quadro Branco
Pregão Eletrônico nº 9/2015 UASG nº 120034	Comando da Aeronáutica- Depósito Central de Intendência – DCI	173	Quadro Aviso
Pregão Eletrônico nº 27/2015 UASG nº 791180	Comando da Marinha Base Naval de São Pedro da Aldeia	28 E 29	Quadro Branco e Quadro Branco Magnético
Pregão Eletrônico nº 45/2015 UASG nº 158483	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro Campus Nilópolis	1 e 2	Lousas de Vidro
Pregão Eletrônico nº 2/2015 UASG nº 160354	Comando do Exercito- 10ºBatalhão Logístico	228, 229 e 230	Quadro Branco
Pregão Eletrônico nº 4/2015 UASG nº 160297	Comando do Exército Comando Militar do Leste 1ªDivisão de Exército	141	Quadro Branco
Pregão Eletrônico nº 10/2015 UASG nº 257022	SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA Distrito Sanitário Especial Indígena - Alto Purus	96	Quadro de avisos
Pregão Eletrônico nº 22/2015 UASG nº 200085	Procuradoria da República - RN	7	Quadro Aviso com vidro correr
Pregão Eletrônico nº 4/2015	Comando do Exército	144 a 147	Quadro Branco e Quadro Branco

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS). CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

UASG nº 160147	47º Batalhão de Infantaria		Magnético
Pregão Eletrônico nº 4/2016 UASG nº 135040	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa/CNPH	151 e 152	Quadro Branco e Quadro Aviso Cortiça
Pregão Eletrônico nº 7/2016 UASG nº 160523	Comando do Exército Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de BH	47	Quadro Branco
Pregão Eletrônico nº 37/2016 UASG nº 120039	Comando da Aeronáutica MAER - Grupamento de Apoio/RJ	117	QUADRO DE AVISOS METÁLICO COM IMÃS
Pregão Eletrônico nº 12/2016 UASG nº 926535	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO	81	Quadro Branco
Pregão Eletrônico nº 167/2016 UASG nº 153164	Universidade Federal de Santa Maria	1	Quadro edital de feltro verde
Pregão Eletrônico nº 4/2016 UASG nº 158435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano Campus Senhor do Bonfim	155	QUADRO BRANCO

- 5. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- 6. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Sendo o Amparo Legal para solicitação do <u>Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014.</u>

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO,CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas

licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir e a consulta da Certidão Negativa de Débito do Ibama, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade, além da comprovação de não existir nenhum débito

com o Ibama, assim como é solicitado em várias certidões negativas.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma

exigência de conduta de terceiros no certame.

O registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares com o Cadastro Técnica Federal do IBAMA, diante da potencialidade lesiva

desses produtos.

Termos em que,

Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos af much Inter Ister

Multi Quadros e Vidros Ltda